

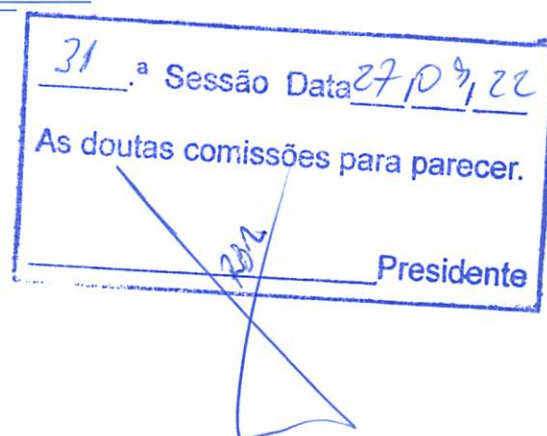


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES



JUSTIFICATIVA

A importância para tal medida a ser aplicada, advém do alto número de furtos e roubos realizados em locais de embarque e desembarque do transporte municipal de passageiros de forma a aumentar a segurança, tanto dos motoristas quanto dos passageiros.

Todas as imagens ficarão armazenadas em uma central de monitoramento. Caso algum cidadão venha ser assaltado ou ser vítima de qualquer ocorrência, ele poderá solicitar a imagem de quem cometeu o crime, facilitando a ação policial. Todos os locais com o sistema de monitoramento, chamados pontos de ônibus, terão um selo de identificação sobre o monitoramento.

Além disso, os passageiros que utilizam os meios de transporte monitorados, aprovam a iniciativa, e afirmam que todas as cidades do Brasil deveriam possuir esse sistema.

Os cidadãos necessitam de mais tranquilidade, já que os mesmos trabalham dia e noite para tirar seu sustento e necessitam do transporte público, por isso este projeto é viável e de importância vital.

Diante do exposto é que apresentamos este projeto de lei contando com a apreciação e aprovação pelos nobres pares.

PROJETO DE LEI Nº

198/22

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos locais de embarque e desembarque do transporte público municipal (pontos de ônibus)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a instalação de câmeras de segurança nos locais de transporte municipal de passageiros, com sistema de instalação de micro câmera a ser fixada, de forma que possibilite a visibilidade total do local e seu entorno.

Art. 2º - Deve-se fixar um selo em local visível avisando os cidadãos sobre o registro de imagem e monitoramento, devendo ter dimensão de 10 centímetros cada.

Parágrafo único - A despesa com a instalação, equipamento e monitoramento, será de responsabilidade da concessionária responsável pelo transporte coletivo de Praia Grande.

Art. 3º O sistema de acionamento e de registro deve ser automatizado e constante.

Art. 4º - As imagens armazenadas serão de responsabilidade do órgão que realiza o monitoramento, e poderão ser disponibilizadas para autoridades policiais, judiciárias ou órgãos públicos, de acordo com a necessidade.

Art. 5º - O órgão responsável por armazenar as imagens em seu servidor, será obrigado a manter os registros por um prazo máximo de 60 dias.

Art. 6º As câmeras deveram seguir as seguintes diretrizes:

- a) Estar sincronizadas com data e hora;
- b) Possuir “caixa preta”, para armazenamento das imagens;
- c) Encontrar-se em local onde possibilite a visão dos usuários do transporte público;
- d) Devem ser tanto de captação diurna como noturna;
- e) Terem resolução suficiente para fácil reconhecimento facial.



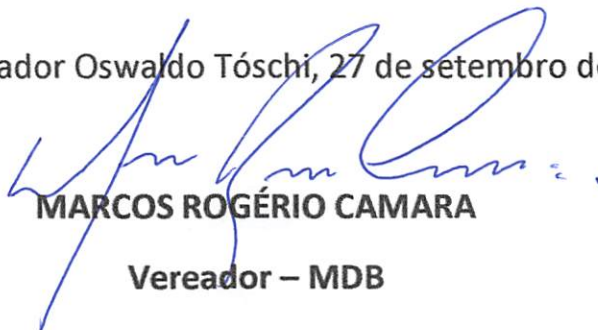
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 7º Os pontos de ônibus que não tiverem cobertura ou local para a instalação das câmeras, deverão ser instalados postes para que seja acomodada de forma segura a câmera.

Art. 8º Aqueles que utilizarem de forma indevida as imagens arquivadas, responderão de forma civil e/ou penal, conforme sua culpabilidade;

Art. 9º Esta Lei vigorará 60 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Tóschi, 27 de setembro de 2022.


MARCOS ROGÉRIO CAMARA
Vereador – MDB